



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores

Este projeto de lei visa à implantação de avaliação oftalmológica (exame de vista) nos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

É necessário ver e ouvir para entender. Os problemas de visão e audição acarretam ônus ao aprendizado e a socialização. Existe um grande número de crianças em idade escolar que nunca passaram por exames oftalmológicos ou óticos. Estima-se que 20% necessitem de óculos, existindo um grande número de alunos com cefaleia (dor de cabeça) e dificuldade de aprendizado, devido ao fato não ouvirem ou enxergarem corretamente. Portanto, é necessária a implantação um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório.

Um exame simples e rápido feito por um profissional da área (oftalmologista e otorrinolaringologista) servirá como triagem para, depois de detectado o problema, o aluno ser encaminhado a um exame mais detalhado, pra que se possa ter o acompanhamento adequado à sua necessidade atual.

É importante detectar os distúrbios oculares e auditivos na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual e auditiva das crianças. Está estaticamente comprovado que de 15 a 18% das crianças brasileiras têm deficiência visual. E, muitas vezes, a criança é tratada como desatenta na escola, sem acompanhar eficientemente o ensino ministrado, tendo em vista a deficiência visual.

Passamos a considerar a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,



mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

...

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Reconhecemos que a Secretaria Municipal de Saúde, o SUS - Sistema único de Saúde tem prestado relevantes serviços à comunidade, bem como já disponibiliza exame à população, contudo, o que queremos é garantir que aqueles profissionais da rede municipal de saúde possam, a partir de sua área de atuação, prestar mais este serviço aos alunos.

Os exames e serviços são eficazes, de baixo custo, já sendo oferecidos à população gratuitamente e, são capazes de detectar quais crianças e adolescentes que, em função de uma possível deficiência, não estão recebendo adequadamente os estímulos necessários para o seu desenvolvimento normal, ale de possibilitar diagnóstico e tratamento das patologias, evitando o agravamento na fase adulta.

Outra questão é que, na verdade, a escola é a continuação da família, isso tem sido defendido por pedagogos, e aprovar o presente projeto de lei, é avançar no atendimento educacional de nosso município. O Projeto tem por objetivo a prevenção, identificação e a correção precoce de problemas visuais e deficiências auditivas que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando á diminuição dos índices de repetências e evasão escolar.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde - OMS - 10% dos alunos da 1ª série do ensino fundamental público apresentam deficiência visual, necessitando de medidas corretivas. Cabe ousar mais com o presente projeto, avançando e direção ao desenvolvimento de nossas crianças,



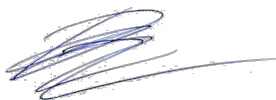
tornando-os adultos capacitados, através de uma formação que não seja prejudicada ou obstaculizada por problemas de saúde, que poderia ter sido prematuramente diagnosticados e tratados.

Faz-se necessária a implantação desse sistema no município, representando mais um grande avanço social, trazendo muitos benefícios para o futuro dos nosso jovens.

Essas são algumas das razões que justificam a presente proposta, proporcionando a todas as crianças das escolas e creches da rede municipal de ensino, melhor qualidade de vida, contribuindo para que muitos casos sejam diagnosticados precocemente, impedindo o avanço de problemas futuros.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2021.



Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior - Podemos

